Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - Tel.: (0138) 47-1556
CEP 11.850 - MIRACATU - Est. S. Paulo

LEI Nº 758/89 DE 21 DE AGOSTO DE 1.989

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALTAIR C.M.DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis, tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel;

§ 2º - O imposto não incide sobre a venda de querosene;

§ 3º - O imposto não incide sobre a venda de gás de cozinha;

§ 4º - Considera-se venda a varejo aquela realizada ao consumidor final.

ARTIGO 2º - Considera-se local da operação de venda a varejo o estabelecimento vendedor, ou, no caso de venda domiciliar, o domicílio do comprador.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o vendedor exerce sua atividade, de modo permanente ou temporário.

§ 2º - Considera-se também estabelecimento o veículo utilizado para a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributadas.

§ 4º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será autônomo para a emissão, a escrituração e a manutenção de livros e

ARTIGO 3º - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO: São também cpntribuintes do imposto:

I - as empresas distribuídoras quando efetuem venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - as sociedades civis de fins não econômicas, inclusive cooperativas, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

III - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, sociedade de economia mista e as fundações que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ARTIGO 4º - A critério da repartição competente, as empresas distribuídoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

ARTIGO 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta a consumidor final;

II - o transportador, em relação a combustíveis transportados e comercializados no varejo, durante o transporte.

ARTIGO 6º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda dos combustíveis, líquidos ou gasosos, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ARTIGO 7º - Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da venda a varejo.

ARTIGO 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao fato gerador.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo lançamento direto, dele o contribuinte será notificado juntamente com o auto de infração e imposição de multa, se houver.

ARTIGO 9º - Quando o volume de vendas a varejo aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observada as seguintes normas baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente cinculados à atividade;

II - valor das matérias primas e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamntos utilizados, ou 1% (um por canto) do valor desses bens, se forem próprios.

VII - resultado de outros estabelecimentos similares.

§ 1º - Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o valor objetivo das vendas a varejo e o montante im

considerado.

§ 2º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 3º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente e por categoria de estabelecimentos.

§ 4º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos.

§ 5º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, rejustar as prestações subsequentes à revisão.

ARTIGO 10 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ARTIGO 11 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

ARTIGO 12 - Será arbitrado o valor do imposto, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento à fiscalização do tributo, ou

ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pgamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do valor ou quando a venda a varejo tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do valor da venda a varejo serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da mercadoria, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento do valor das vendas a varejo os contribuintes a que se refere este artigo, a soma de venda a varejo, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

ARTIGO 13 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de vendedores a varejo de combustíveis líquidos e gasosos no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tribu

§ 1º - Para cada estabelecimento de venda a varejo o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz pressumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

ARTIGO 14 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 15 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro das vendas a varejo, mesmo se não tributadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros, e outros documentos, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade desta exigência, em função da natureza do estabelecimento.

ARTIGO 16 - O contribuinte fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estatuídos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

ARTIGO 17 - Os contribuintes que já exercem a atividade de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos terão um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, para promoverem sua inscrição no cadastro fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 13.

ARTIGO 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com entidades públicas ou primadas, objetivando a fiscalização e a arrecadação do tributo.

ARTIGO 19 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 3º que não cumprir o disposto nos artigos 13 e 17 será imposta multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

ARTIGO 20 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 14 será imposta multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, devido no último mês de atividade.

ARTIGO 21 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se referem os artigos 15 e 16 será imposta multa equivalente a 100% (Cem por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente, que seja apurado pela fiscalização, em decorrência de arbitramento do valor, observando-se o disposto no artigo I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

ARTIGO 22- A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária dp débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa do 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamante, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 23 - Ao contribuinte que perder, extraviar, atrasar ou rasurar a escrituração de livros ou documentos fiscais será imposta multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

ARTIGO 24 - Ao contribuinte que cometer fraude ou sonegação será imposta multa equivalente a 100% (cem poe centoA) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

ARTIGO 25 - A falta de retenção do imposto, conforme dispõe o artigo 4º, sujeitará à multa de 100% (cem por cento) do valor devido , corrigido monetariamente.

ARTIGO 26 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

ARTIGO 27 - Na reincidência, a infração será punida com o dobreo da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondebee à reincidência anterior acrescida de 100% (cem por cento) sobre o seu valor.

ARTIGO 28 - Fica o Poder Excetutivo autorizado a suprir os centavos nos valores especificados nesta Lei, desde que necessário.

ARTIGO 29 - Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mas a cobrança do imposto somente poderá ser feita após 30 (trinta) dias desta publicação.

Miracatu, 21 de agosto de 1.989

ALTAIR C.M.DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Livro de Registro
DE Leis Municipais
N.º 05 Fls 124 a 126